

Processo nº 06/2024 STJD

Recorrente: Francisco Vilela Pedrosa Horta

Recorrido: Comissários desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup 3ª etapa

Terceiro interessado: Nelson Marcondes do Amaral Filho

Relatório

O recorrente Francisco Horta insurge-se contra acordão da comissão disciplinar deste STJD do automobilismo que, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ele interposto em face de decisão dos comissários desportivos da 3ª etapa do campeonato brasileiro de Porsche Carreira Cup, em Interlagos, São Paulo.

Com efeito, em apertada síntese, o recorrente logo após procedimento de relargada foi tocado no S do Senna pelo carro pilotado pelo piloto Nelson Marcondes, toque este que o fez perder posições e após sofrer batida de outro concorrente cujos danos culminaram com o abandono do recorrente daquela prova.

Os comissários desportivos analisando a situação ocorrida em pista penalizaram o piloto Nelson Marcondes com o acréscimo de 20 (vinte segundos) em seu tempo de prova, conforme consta da decisão nº 5 da pasta de prova, com fulcro nos artigos 83 do CDA e 127, IV do Regulamento Desportivo e Técnico da Categoria.

Irresignado, pleiteou o recorrente junto a comissão disciplinar a aplicação da pena de exclusão da prova em face do piloto Nelson Marcondes, uma vez que este por atitude culposa teria excluído da prova o recorrente e também outro competidor.

O acordão recorrido, no entanto, entendeu que o toque experimentado pelo recorrente por manobra do piloto Nelson Marcondes e a batida derradeira após a rodada constituíram momentos distintos, não se podendo imputar ao toque perpetrado pelo piloto Nelson Marcondes a causa direta e imediata do abandono do recorrente, motivo pelo qual manteve o preceito secundário adotado pelos comissários desportivos.

Uma vez interposto o presente recurso, o piloto Nelson Marcondes foi intimado e apresentou contrarrazões, deduzindo em apertada síntese que a pena aplicada pelos comissários teria sido justa, adequada e em conformidade com os padrões legais.

Parecer da Procuradoria pugnando pela reforma da decisão recorrida para majorar a pena aplicada ao piloto Nelson Marcondes, rechaçando a prática de toques nas corridas automobilísticas.

É o relatório.

Em que pese a riqueza dos aspectos fáticos constantes do presente processo, entendo que o ponto nodal da questão ora analisada é eminentemente jurídico e deve ser analisada sob os preceitos do direito administrativo.

Nessa linha de raciocínio, há que se considerar que os comissários desportivos funcionam como agentes administrativos, praticando, pois atos administrativos dotados dos atributos a presunção de legitimidade, imperatividade, autoexecutoriedade e tipicidade.

Dentre os atos administrativos diferencia-se ato vinculado e ato discricionário, sendo aquele o qual o ato a ser praticado está previamente disposto em lei ou regulamento, não cabendo margem ao administrador enquanto no ato discricionário cabe ao administrador o juízo de conveniência e oportunidade.

No que concerne ao controle dos atos, tem-se que nas hipótese de ato vinculado há controle de legalidade enquanto que no ato discricionário há que se respeitar o mérito administrativo, cabendo controle apenas nas hipótese de flagrante ilegalidade, desvio ou imoralidade.

Feitas tais considerações, tem-se que o artigo 127 do Regulamento Desportivo e Técnico da Categoria em questão aduz que os comissários desportivos **podem** impor qualquer uma das penalidades do CDA e CDI, além das apresentadas nos incisos seguintes.

Percebe-se do caput do dispositivo a natureza discricionária do ato, cabendo ao comissário analisar dentre tantas possíveis a pena a ser aplicada, em obediência ao mérito administrativo.

A pena de acréscimo de 20 (vinte) segundos está prevista no referido regulamento, sendo certo que diante da análise fática entenderam os comissários como necessária e suficiente a punição do piloto.

Ressalta-se que os comissários desportivos são dotados da mais alta expertise em competições, tendo em mãos todos os elementos para analisar e fundamentar suas decisões.

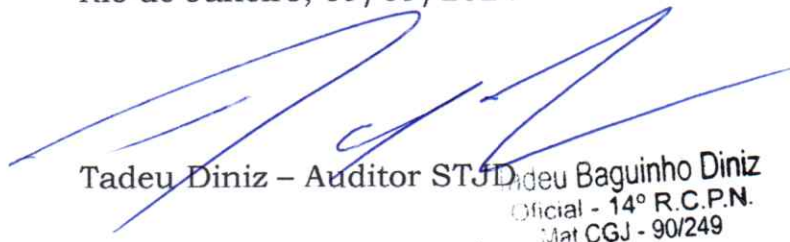
Suas decisões devem ser respeitadas, cabendo reforma por parte do órgão judicante apenas em casos de vício de legalidade ou flagrante desproporcionalidade.

Ademais, não é recomendável ao esporte ver as decisões tomadas in loco modificadas posteriormente pelos tribunais, gerando desprestígio e descrença nas competições.

Andaram bem os comissários ao imputar a culpa do ocorrido ao piloto Nelson Marcondes, punindo-o pelo toque que causou. A pena aplicada está entre as cominadas e passíveis de aplicação, não se configurando qualquer falta de razoabilidade na decisão aplicada.

Diante de tais fatos, nada obstante os judiciosos argumentos trazidos pelo patrono do recorrente e pela Douta Procuradoria, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão dos comissários.

Rio de Janeiro, 09/09/2024



Tadeu Diniz – Auditor STJD Tadeu Baguinho Diniz
Oficial - 14º R.C.P.N.
Mat CGJ - 90/249